SENTENÇA

Processo n°: **0007037-78.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Financiamento de Produto

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 27/11/2013 09:21:30 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

ACÃO AURILIO VIEIRA DE SOUZA propôs REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REAJUSTE CONTRATUAL E OBRIGAÇÃO DE FAZER **CRÉDITO** BV **FINANCEIRA** S/A **FINANCIAMENTO** Ε contra **INVESTIMENTO**. As partes contrataram um financiamento para a aquisição de veículo. Alega o autor que o contrato contém estipulações abusivas, quais sejam, aquelas que autorizam a cobrança de IOF, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, e Registro de Contrato. Além disso, é ilegal a capitalização dos juros remuneratórios.

A ré, citada, contestou (fls. 39/78), aduzindo ilegitimidade quanto ao pedido referente ao IOF, e, no mérito, a legalidade das cláusulas contratuais questionadas, e da capitalização.

Houve réplica (fls. 103/122).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a matéria de fato resta comprovada pela prova documental.

Despicienda a prova pericial, conforme jurisprudência: PROVA – Perícia – Contrato de abertura de crédito em conta-corrente – Desnecessidade de realização de prova pericial contábil – Interpretação das cláusulas do contrato, em confronto com a conta aritmética, para apuração do saldo devedor – Suficiência - Cerceamento de defesa – Inocorrência –

Recurso parcialmente provido (Apelação Cível n. 1.351.114-5 - Pirajuí - 14ª Câmara de Direito Privado – Relator: Carlos Von Adamek – 06.10.06 - V.U. - Voto n. 1491).

Ademais, tendo em vista a multiplicidade de soluções jurídicas que se apresentam no caso - excluir a capitalização de juros, altera o método de cálculo dos juros remuneratórios, excluir algum cobrado porventura ilícito -, soluções que podem ser adotadas cumulativa ou alternativamente, a perícia, no caso, ganha enorme complexidade e custo, pois o perito teria que prever as diversas possíveis soluções e proceder aos cálculos do valor devido para cada uma delas, sendo que boa parte ou a maioria, ao final, seria descartada, resultando em trabalho desnecessário para o expert e custo econômico maior para as partes.

A economia processual recomenda, então, que primeiramente a questão jurídica - que independe de cálculos - seja solucionada com foros de definitividade. Somente após o trânsito em julgado da sentença, e caso surja alguma polêmica sobre o valor devido, poderá ser realizada perícia para a liquidação do débito.

Verifica-se que ao assim proceder o juízo assegura que a perícia - meio de prova dispendioso e que delonga o andamento do feito - somente seja realizada caso absolutamente necessário, tudo com o objeto de se imprimir celeridade ao feito, atendendo ao comando inscrito no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF.

A Lei nº 8.078/90 é aplicável à relação jurídica em exame, nos termos da Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2591-1.

Os juros, em contratos celebrados após 31.03.2000, podem ser capitalizados, se houver previsão contratual.

Isto decorre da edição da Medida Provisória nº

1.963-17/2000, atual Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permitem a capitalização.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem aplicando essas medidas provisórias reiteradamente: AgRg no REsp 908.910/MS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 06.08.2007 p. 529; REsp 697.379/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 21.05.2007 p. 571; AgRg no REsp 874.634/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 259.

Tem se sustentado que a Medida Provisória nº 2.170 apresentaria vício de origem pela não observância do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 95/98, segundo o qual o artigo 1º de toda lei indicará o "objeto da lei e respectivo âmbito de aplicação", sendo que a lei "não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão".

Todavia, mesmo que a Medida Provisória incorra no vício mencionado, isso não significa que seja inválida ou ineficaz, pois o artigo 18 da Lei Complementar nº 95/98 é expresso ao dizer que "eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento", ficando afastado, pois, este argumento.

No caso em tela, vê-se às fls. 30/31 que o contrato cuja dívida é cobrada nos autos foi celebrado após 31.03.00) e a <u>cláusula quatorze</u> prevê expressa e claramente a capitalização de juros.

Assim, não há se falar em afastamento do anatocismo.

Vejamos as tarifas e ressarcimentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

O primeiro aspecto a salientar é que o contrato, fls. 30, indica de modo claro, individualizado e com indicação do valor, cada cobrança, não se falando então em inobservância do dever de informação.

A "tarifa de cadastro" tem sua cobrança autorizada pela Resolução nº 3919/10, art. 3º, I do BACEN: "a cobrança de tarifa pela prestação de serviços prioritários a pessoas naturais deve observar a lista de serviços, a padronização, as siglas e os fatos geradores da cobrança estabelecidos na Tabela I anexa a esta resolução, assim considerados aqueles relacionados a ... cadastro.".

A respeito do "IOF", "serviços de terceiros" e "registro de contrato", o ressarcimento vem expressamente autorizado pela Circular nº 3518/07, art. 1º, § único, III do Bacen: "não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil".

A afirmação, que às vezes se vê, no sentido de que o ressarcimento de tais atividades deveria ser tido como suportado pelos próprios juros remuneratórios, de modo que seria proibido separadamente cobrar tais ressarcimentos ou custos, s.m.j. e com as vênias merecidas aos que a sustentam, não me parece encontrar apoio em nosso sistema jurídico, inexistindo, a meu ver, princípio ou regra que possa levar-nos a tal conclusão.

As receitas das empresas advêm do que lhe pagam seus consumidores, suas despesas comumente são embutidas no preço de seus produtos e serviços, são repassadas ao consumidor. Isso é natural, inerente à atividade empresarial, inerente à essa relação econômica. Inexiste norma que proíba o fornecedor de repassar ao consumidor as suas

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
Rua Sorbone 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

despesas.

Indiferente, parece-me, se este repasse é efetuado diretamente no "preço" (juros remuneratórios) ou em separado.

Indo adiante, trata-se de cláusulas contratuais que não se enquadram em quaisquer das hipóteses de abusividade previstas no art. 51 do CDC.

Suas disposições, veja-se, não guardam mínima pertinência com as questões tratadas pelos incs. I, II, III, VI, VII, VIII, XI, XI, XIII, XIV e XVI do art. 51 do CDC.

Quanto ao inc. IV ("estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade"), não se vislumbra iniquidade, abusividade ou má-fé nas cláusulas em questão, pois foi resguardada a prévia informação do consumidor, que se comprometeu a pagar tais encargos, e nenhum dos direitos anexos concernentes à cooperação contratual e à lealdade pode ser tido como violado pelo fornecedor.

Quanto ao inc. XII ("obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação..."), é preciso salientar que a tarifa de "cadastro" e o pagamento de "emolumentos de registros" não se funda nas despesas com a cobrança do consumidor, e sim em procedimentos da fase inicial de contratação, de modo que também mostra-se impertinente o dispositivo com as cláusulas debatidas.

E, por fim, no que concerne ao inc. XV ("estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor"), não se vê desobediência ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor instituído pelo art. 105 do CDC.

Sendo assim, válidas e hígidas tais cláusulas contratuais.

Ademais, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu, no REsp 1246622/RS que a cobrança dessas tarifas é plenamente válida, desde que prevista no contrato financeiro e desde que não haja manifesta abusividade.

Demais disso, o consumidor que contrata o serviço bancário, bem ciente da cobrança da tarifa, e, depois, ingressa em juízo requerendo a devolução, como se surpreso estivesse, evidentemente não respeita a indispensável boa-fé objetiva que deve permear toda contratação. Trata-se de violação aos deveres anexos de boa-fé objetiva, também chamadas figuras parcelares ou reativas, em evidente venire contra factum proprio, sob a modalidade tu quoque, não sendo dado ao consumidor, ou a quem quer que seja, agir de maneira desleal e de inopino, surpreendendo a outra parte com seu comportamento contraditório.

Com acerto, disserta Flávio Tartuce:

Para Clóvis do Couto e Silva, "Os deveres resultantes do princípio da boa fé são denominados deveres secundários, anexos ou instrumentais. Impõe-se, entretanto, cautela na aplicação do princípio da boa-fé, pois, do contrário, poderia resultar verdadeira subversão da dogmática, aluindo os conceitos fundamentais da relação jurídica, dos direitos e dos deveres (A obrigação como processo. São Paulo: José Bushatsky, 1976, p. 35). Em seguida, o saudoso professor gaúcho ensina que os "deveres secundários comportam tratamento que abranja toda a relação jurídica. Assim, podem ser examinados durante o curso ou o desenvolvimento da relação jurídica, e, em certos casos, posteriormente ao adimplemento da obrigação principal. Consistem em indicações, atos de proteção, como o dever da afastar danos, atos de vigilância, da guarda, de

cooperação, de assistência" (A obrigação como processo, p. 113).

Neste viés, é patente a improcedência do pedido formulado pelo autor neste feito. A própria conduta de aceitar a cobrança, contratualmente prevista, para depois questionar judicialmente, além de ser comportamento contraditório, ao arrepio da cláusula geral de boa-fé objetiva insculpida no art. 12 do Código Civil Brasileiro, implica supressio de seu direito ao eventual questionamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação e CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 678,00, por equidade, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA